



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

EXAME DE DIREITO DOS CONTRATOS II – (2020/2021)

3.º Ano/B – 8-set.-2021 – Época de Finalistas

Regência: Professor Doutor Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas Ataíde

Duração: 90 minutos

CRITÉRIOS DE CORREÇÃO

(NÃO EXCLUEM OUTROS ELEMENTOS DE VALORAÇÃO)

Grupo I

Qualificação do contrato celebrado entre Álvaro e Beatriz como contrato de mandato (art. 1157.º do Código Civil, de ora em diante “CC”):

- Qualificação do contrato como contrato de mandato, para alienar. Seus elementos e características qualificativas, confrontando os dados da hipótese;
- Análise da presunção de onerosidade (o mandato presume-se oneroso nos termos do art. 1158.º/ 1, em virtude de ter por objeto atos que o mandatário pratica a título profissional – relevância da profissão de Beatriz, enquanto advogada). A situação não cabe na presunção de onerosidade do mandatário, dado que a mandatária é advogada, profissão de cujo âmbito não faz parte a venda de imóveis. Logo, cabe à mandatária provar que houve fixação da retribuição, o que não parece ter acontecido, dado se dizer que o mandante considerou que o encargo constituía um favor prestado pela sua amiga;
- Análise do âmbito do mandato – o mandato para alienar incluir poderes implícitos para outorgar no respetivo contrato-promessa dado o nexo instrumental com o ato principal. Discussão sobre a expectativa de Álvaro quanto à venda da casa – se tiver comunicado a Beatriz, discussão sobre art. 1162.º do CC (i.e. inobservância das instruções por parte do mandatário e análise do critério de razoabilidade);
- Quanto à projeção dos efeitos: a lei não faz referência expressa ao modo como se projetam na esfera do mandante os efeitos do mandato para alienar. Para defesa da teoria da dupla transferência, relevância e análise articulada do art. 1180.º com o art. 1181.º/1. Análise das teses (em particular, projeção imediata e dupla transferência fiduciária);
- Dever de informação (art. 1161.º, al. c). Mandatário é obrigado a entregar ao mandante o que recebeu em virtude da execução do mandato (1161.º, al. e));

- Discussão e análise do direito de retenção. Concluindo-se que a mandatária não tem direito a honorários, o exercício do direito de retenção é ilegal.

Grupo II

Qualificação do contrato celebrado entre Álvaro e David como contrato de mútuo (art. 1142.º do CC):

- Contrato de mútuo: seus elementos e características qualificativas confrontando com os dados da hipótese;
- Forma do contrato atento o montante – análise da conclusão do negócio por “aperto de mão”; análise do art- 1143.º do CC e da sua *ratio* e, quanto aos juros, necessidade da sua estipulação por escrito quando superiores à taxa legal (art. 559.º/2 do CC); consequências da preterição;
- Análise da estipulação de juros de 20% (onerosidade); art. 1145.º do CC; relevância da garantia real para efeitos do limite de juros legais; usura e efeitos legais;
- Análise da admissibilidade de David poder exigir a restituição imediata do capital e respetivos juros (art. 781.º - no contrato de mútuo oneroso liquidável em prestações, o vencimento imediato das prestações nos termos do art. 781.º não abrange a obrigação de pagamento dos juros remuneratórios, cfr. acórdão uniformizador de jurisprudência do STJ de 25 de março de 2009, proferido no âmbito do proc. 08A199);
- Faculdade de resolução do contrato (art. 1150.º);
- Sobre a natureza consensual ou real *quoad constitutionem* do contrato de mútuo: posições doutrinárias e tomada de posição.